

A. I. Nº - 281076.0010/07-1
AUTUADO - COOPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
AUTUANTE - UBIRAJARA RIBEIRO LIMA e SERGIO CABRAL LIBERATO DE MATTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25.07.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-02/08

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. **a)** BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA APLICAÇÃO DA TAXA CAMBIAL E/OU FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. O sujeito passivo comprovou que o destino físico das mercadorias foi o Estado de São Paulo. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/2006, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$133.404,35, em decorrência de:

- 1- Recolheu a menos o ICMS, no valor R\$9.261,30, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS, no valor R\$124.143,05, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta ainda da acusação que refere-se as DI's nºs 02/0841449-0, 02/1101240-2 e 03/0039244-8, cujo recolhimento do ICMS foi feito para o Estado de São Paulo, quando deveria ter sido feito para o Estado da Bahia, e a DI nº 03/1083287-4, que refere-se a "OUTS. OBRAS MOLDADAS DE ACO" e além de não apresentarem o processo relativo a esta DI, também não fizeram nenhum recolhimento de ICMS de importação.

O autuado apresentou defesa, fls. 120 a 133, impugnando o lançamento tributário em relação a infração 02 e reconhecendo a procedência da infração 01.

Prosseguindo, em relação a infração 02, diz que versa sobre supostas irregularidades em relação as DI's nºs 02/0841449-0, 02/1101240-2 e 03/0039244-8, tendo a fiscalização indicado que o ICMS fora indevidamente recolhido em favor do Estado de São Paulo.

Assevera que a despeito do local do desembarque aduaneiro dos bens importados, o imposto incidente sobre a operação cabe à unidade da federação para onde se destinará as mercadorias, não sendo possível qualquer interpretação em sentido contrário, citando os artigo 58, inc. I e 572 do RICMS/97; artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal e do STF, para embasar seu argumento. Assim, não tendo sido desembargada, muito menos destinada qualquer mercadoria ao Estado da Bahia, referentes às importações consubstanciadas nas DI's colacionadas no Auto de Infração, nada é devido a este erário estadual, a título de ICMS, conforme prova as respectivas DI's.

Aduz que, a fim de atender ao seu mercado consumidor de formol, procedeu a companhia à importação de "formiato de sódio". Esclarece que toda a negociação da compra dos insumos e procedimentos financeiros para abertura de contrato de câmbio foi realizada pelo estabelecimento sede neste Estado. Todavia, uma vez que as mercadorias se destinaram ao estabelecimento operacional da companhia em Sorocaba/SP, o desembarque dos produtos

importados se deu no terminal marítimo em Uruguaiana, Rio Grande do Sul, com a posterior remessa dos produtos ao estabelecimento produtor que processaria o “formiato de sódio” produzindo o formol necessário.

Salienta que a importação e o contrato de câmbio foram realizados com o CNPJ da matriz onde se situam os setores de suprimento e financeiro do autuado, porém, o produto importado foi destinado à sua unidade produtora de Sorocaba, sendo o ICMS devido ao Estado de São Paulo.

No tocante a DI 03/1083287-4, frisa que o recolhimento do ICMS sobre a importação das referidas mercadorias não é devido, face à concessão de regime especial de deferimento pelo Estado da Bahia, no processo nº 200682/2001-6, que autorizou a defendant a importar as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado para sua planta de produção de formol, com o deferimento do imposto para o momento em que ocorrer a desincorporação dos bens importados, estando de acordo com as determinações do artigo 343, inciso XLVIII, alínea “a”, item 3, do RICMS/97.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 199 e 200, os autuantes acolheram integralmente os argumentos defensivos e esclareceram que tiveram acesso a toda documentação que fora acostado aos autos pela defesa, comprovando que efetivamente o destino físico das mercadorias foi para a planta industrial de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Em relação a DI 03/1083287-4 reiteram que o autuado não tinha apresentado a documentação quando do levantamento fiscal, somente analisando os documentos acostados pela defesa, os quais comprovaram que tratou-se de importação amparada pelo deferimento.

Ao finalizar, opinam pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 02 (duas) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência da infração 01. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando devidamente caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, constante das DI's nºs 02/0841449-0, 02/1101240-2 e 03/0039244-8, cujo recolhimento do ICMS foi feito para o Estado de São Paulo, quando deveria ter sido feito para o Estado da Bahia, e a DI nº 03/1083287-4.

Em sua defesa o autuado comprovou que as mercadorias importadas constantes das DI's nºs 02/0841449-0, 02/1101240-2 e 03/0039244-8 foram destinadas fisicamente ao seu estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo, fato que foi acatado pelos autuantes quando da informação fiscal. De igual modo, os autuantes reconheceram também que não existe ICMS a reclamar em relação a DI nº 03/1083287-4, por encontrar-se amparada pelo deferimento.

Salienta que os autuantes destacaram na informação fiscal que não tiveram acesso a todos os documentos relativos às DI's que serviram de base para apuração do ICMS reclamado, somente tendo acesso os documentos quando o sujeito passivo acostou em sua peça defensiva.

Logo, tendo o autuado comprovado que a destinação física das mercadorias importadas mediante DI's nºs 02/0841449-0, 02/1101240-2 e 03/0039244-8, e que as mercadorias constantes da DI nº 03/1083287-4 encontram-se amparada pelo deferimento, a infração 02 é improcedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.261,30, devendo ser homologado o valor efetivamente já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281076.0010/07-1, lavrado contra **COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.261,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente já recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR